

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO SPU Nº P130484/2020

IMPUGNANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2020 - SEGET

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DAS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS EM RAZÃO DO USO E DOS ABASTECIMENTOS DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO.

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA - SEGET

RELATÓRIO

Trata-se interposição de Impugnação apresentada pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, doravante denominada simplesmente de "Impugnante", em face de exigências previstas nas cláusulas no edital do Pregão Eletrônico nº 096/2020 - SEGET.

A empresa Impugnante se insurge quanto à exigência do item 4.4.20., alegando, em síntese:

1. A inserção de um serviço ou uma peça em uma Ordem de Serviço que já em execução pode ocorrer de outra forma, qual seja a geração de uma Ordem de Serviço Complementar com outro número, sendo que uma OS seria vinculada a outra.

A empresa Impugnante se insurge contra a exigência de preposto local, alegando, em síntese:

1. O objeto da contratação possui natureza tecnológica, de modo que não há qualquer necessidade de exigir um preposto que resida no estado do Ceará, sob a égide prática do objeto, qualquer acesso ao sistema pode ser feito de forma remota (via web), possibilitando essa via todo suporte técnico necessário;
2. Exigência contraproducente, desnecessária, que acarreta maior custo à contratação.

Passa-se à análise da Impugnação.

DA ANÁLISE

INSERÇÃO DE PEÇA OU SERVIÇO EM ORDEM DE SERVIÇO JÁ EM EXECUÇÃO

O item 4.4.20. do Termo de Referência estabelece o procedimento caso seja necessário inserir peças ou serviços em Ordem de Serviço já aprovada e em execução, senão vejamos.

4.4.20. Estando a ordem de serviço que foi gerada pelo gestor e aprovada por este com o serviço já em execução na oficina e essa detectar a necessidade de complemento de peça, deverá solicitar ao gestor da SEGET que inclua as peças/serviços necessários via sistema na mesma ordem de serviço, devendo ela ser novamente aprovada pelo gestor responsável e enviada para a oficina.

Handwritten initials and marks.

Tal sistemática visa manter a melhor gestão das ordens de serviço, bem como a segurança, uma vez que todo o fluxo de manutenção objetiva evitar fraudes e manter a eficiência na realização dos serviços e na aquisição de peças.

É certo que a simples inserção de peças ou serviços em uma OS já existente e em execução, necessitando apenas de nova aprovação, é bem mais simples e rápida que a geração de uma Ordem de Serviço Complementar, o que demora bem mais, uma vez que demanda nova cotação de preços.

Entretanto, é preciso concordar com a impugnante que, em ambos os casos, o resultado é o mesmo. Assim, visando fomentar a participação da maior quantidade possível de licitantes e, tendo em vista que a realização de cotação para a aprovação da OS Complementar pode levar à compra de peças e a realização de serviços por menor preço, faz-se salutar a alteração do edital.

PREPOSTO

A exigência de preposto é fruto dos diversos problemas de comunicação que o município enfrentou e enfrenta diariamente com as várias empresas de gerenciamento de frota com quem manteve ou mantém contrato.

Apesar de a impugnante não mencionar, eventuais erros podem acontecer e, na prática, essas inconsistências sistêmicas são bem mais comuns e os mecanismos de comunicação remota não são eficientes para resolver os problemas, tendo em vista que os telefones das empresas muitas vezes não atendem, ou os usuários não visualizam as mensagens encaminhadas por meio de aplicativos e/ou os números disponibilizados são atendidos por gravações, fazendo com que o usuário se perca em diversas opções de discagem inúteis, uma vez que nenhuma delas consegue resolver o real problema enfrentado.

É certo que uma parte do serviço desenvolvido pelas administradoras de frota se processa online. Entretanto, como há o emprego de equipamentos físicos em postos de combustíveis, por exemplo, há um número significativo de erros durante sua utilização que não são facilmente resolvidos de forma remota, uma vez que o sistema de gerenciamento de frota não consegue acessar o equipamento para identificar o erro e corrigi-lo de forma imediata.

Esse tipo de problema vem ocorrendo constantemente ao longo da execução contratual com diversos sistemas de gerenciamento de frota e, havendo um suporte técnico mais próximo, tais fatos seriam resolvidos com mais facilidade e agilidade.

Tal exigência pode aumentar o custo final, mas compensará se for necessário para salvar uma única vida sequer. Ilustrando com um exemplo real: o município já ficou com uma ambulância e duas motolâncias paradas por um dia inteiro num posto de combustíveis porque o equipamento não conseguia fazer a leitura dos cartões de abastecimento. Somente no dia seguinte, após diversos contatos telefônicos e por e-mail, o problema foi solucionado, uma vez que o suporte 24 (vinte e quatro) horas não é eficiente nesses casos. Se houvesse um técnico por perto capaz de resolver o problema em minutos

ou horas, esses veículos de saúde teriam se deslocado para as devidas ocorrências e poderiam fazer diferença no salvamento de uma vida. O mesmo caso ocorreu com os ônibus escolares, impedindo a frequência de alunos às escolas.

Ora, os prejuízos à saúde e à educação nos exemplos citados custaram muito mais caro do que os custos adicionais com o fornecimento do preposto e poderiam ter sido resolvidos caso houvesse um representante da empresa próximo da contratante com capacidade de acessar o sistema e corrigir as inconsistências que impediram os abastecimentos.

Vejamos o que diz a jurisprudência do TCU colacionada no pedido de impugnação:

LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, **salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados**, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara). (grifo nosso)

Percebe-se que a decisão possui uma ressalva quanto à exigência de instalação: quando devidamente justificada a influência que possa ter na qualidade dos serviços. Ora, conforme justificado em parágrafo anterior, tal exigência, ainda que acarrete aumento no custo, trará uma enorme qualidade na prestação do serviço, podendo inclusive salvar vidas.

Nesse sentido, a exigência está fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que nada é mais caro que o direito à vida, à saúde e à educação.

Em complemento, tendo um representante da empresa perto da administração contratante, torna-se muito mais fácil a comunicação, bem como agiliza na resolução do problema, uma vez que ele conseguirá acessar o sistema imediatamente e efetuar as correções necessárias e, aquilo que não conseguir por si só solucionar, é fato que seu contato com os funcionários da contratada se dará por canais diretos diversos dos fornecidos aos clientes, o que agilizará a resolução dos problemas.

Importante frisar que tal exigência não fere o princípio da isonomia, não havendo privilégios ou prejuízos a licitante determinado, uma vez que não existem empresas locais que prestam o serviço de gerenciamento de frota, bem como está em perfeita compatibilidade com a redação do art. 3º, §1, I, da Lei 8.666/1993, visto que, conforme jurisprudência pátria, com base nesse dispositivo, não pode a Administração exigir que o licitante tenha sede ou filial em local determinado. Entretanto, não veda a exigência de abertura de filial ou fornecimento de preposto, após a licitação, em local determinado da execução dos serviços. Sendo essa exigência editalícia ora questionada.

Assuntos: LICITAÇÕES e REGIONALIZAÇÃO. DOU de 16.10.2009, S. 1, p. 92. Ementa: determinação ao Hospital Geral de Manaus para que, nos procedimentos licitatórios, abstenha-se de exigir que os licitantes comprovem possuir sede ou filial na localidade de realização do

UA
Se d

certame, uma vez que tal exigência pode restringir o caráter competitivo da disputa (item 1.5.1, TC-018.444/2009-0, Acórdão nº 5.760/2009-1ª Câmara, TCU).

Ante o exposto, não se vislumbra afronta à lei ou aos princípios na exigência de preposto.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, e à luz do princípio da autotutela e dos que norteiam a licitação pública, **ACATA-SE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** sendo necessária a alteração do edital conforme adiante explicitado.

1) Alterar a redação do item 4.4.20., nos seguintes termos:

Onde se lê:

4.4.20. Estando a ordem de serviço que foi gerada pelo gestor e aprovada por este com o serviço já em execução na oficina e essa detectar a necessidade de complemento de peça, deverá solicitar ao gestor da SEGET que inclua as peças/serviços necessários via sistema na mesma ordem de serviço, devendo ela ser novamente aprovada pelo gestor responsável e enviada para a oficina.

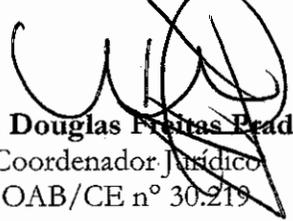
Leia-se:

4.4.20. Estando a ordem de serviço que foi gerada pelo gestor e aprovada por este com o serviço já em execução na oficina e essa detectar a necessidade de complemento de peça, deverá solicitar ao gestor da SEGET que inclua as peças/serviços necessários via sistema na mesma ordem de serviço, devendo ela ser novamente aprovada pelo gestor responsável e enviada para a oficina, ou solicitar ao gestor da SEGET que abra ordem de serviço complementar.

Sobral (CE), 29 de dezembro de 2020.


Silvia Kataoka de Oliveira

Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência


Mac Douglas Freitas Prado

Coordenador Jurídico
OAB/CE nº 30.219


Ricardo Barroso Castelo Branco

Pregoeiro da Central de Licitações
da Prefeitura de Sobral